

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DAS ATIVIDADES DE CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM, CONSTELAÇÃO E DIREITO MIGRATÓRIO DO
NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - NPJ**

2023

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A realização de atividades de **CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONSTELAÇÃO** do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, implementada em consonância às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – Resolução CNE nº 9/2004, em conformidade ao disposto no Projeto Pedagógico do Curso de Direito e o PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Cosmopolita, bem como com o Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ, reger-se-á pelo presente regulamento e demais documentos supracitados.

Art. 2º As atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e Jurisdição Voluntária são essencialmente práticas e devem proporcionar aos alunos estagiários a participação em situações reais, bem como o exercício da cidadania.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º Serão levados à arbitragem, negociação, conciliação, mediação todo e qualquer litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis envolvendo pessoa jurídica ou física capaz, e ainda, as situações que envolvam interesse de ordem pública que possam ser homologadas via atividade Conciliatória e pelos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, desde que as partes possam ser atendidas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ xxx, nos termos de seu Regimento.

Art. 4º A solicitação da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão ser formulados por escrito.

Art. 5º Quando a parte convidada não concordar em participar da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação a parte solicitante será imediatamente

comunicada acerca dessa situação, instruindo documentalmente se for o caso a ação judicial cabível à tutela de seu direito.

Art. 6º A cada sessão será lavrada ata ou termo, assinada pelas partes e pelo Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, contendo o resumo das ocorrências e decisões havidas, cabendo uma cópia a cada uma das partes e outra ao processo.

Seção I

Art. 7º As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por outra pessoa, com procuração pública que outorgue poderes de decisão.

Art. 8º As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos ou e pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Mediador, Negociador, Árbitro ou Conciliador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 9º O processo, em todos os casos, se inicia com uma entrevista, para os casos de processo da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação que cumprirá os seguintes procedimentos:

I – As partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;

II – As partes serão esclarecidas sobre o processo da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação, seus procedimentos e suas técnicas;

III – As partes escolherão o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, nos termos do Título V, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista;

IV – Reunidas, após a escolha do Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato onde fiquem estabelecidos:

a) A agenda de trabalho;

b) Os objetivos da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação proposta;

c) As regras de procedimento, ainda que sujeitas a redefinição negociada, a qualquer momento, durante o processo;

d) Que não haverá custos das despesas administrativas, nem honorários ao Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, tendo-se em vista a hipossuficiência das partes atendidas e o caráter social da prestação de serviços do Programa de Arbitragem, Negociação, Conciliação e Mediação do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ xxxxx.

Parágrafo Único: Serão dispensadas as formalidades de elaboração dos procedimentos previstos neste artigo nas causas que sejam meramente homologatórias de Jurisdição Voluntária, nas quais apenas será realizada a agenda do conciliador para condução e elaboração do acordo que será homologado junto à Atividade Jurisdicional competente.

TÍTULO V

DO CONCILIADOR, MEDIADOR, NEGOCIADOR OU ÁRBITRO

Art. 10º O compromisso com as pessoas envolvidas na controvérsia, a importância do instituto para a sociedade e a seriedade imprescindível ao seu

exercício, exigem do Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro uma formação adequada e criteriosa que o habilite.

Art. 11º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro será escolhido livremente pelas partes em lista oferecida pelo Programa de Arbitragem, Negociação, Conciliação, Mediação, entre os professores orientadores do curso de Direito da xxxxxxxx, vinculados ao NPJ, bem como de seus auxiliares-alunos-estagiários do Curso de Direito.

Art. 12º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, mediante uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identificará os interesses das partes e construirá com elas, sem caráter vinculativo, opções de solução, visando consenso e/ou realização de acordo.

Art. 13º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro se autorizado pelas partes, poderá decidir inclusive por equidade, ou seja, não precisa estar baseado em lei, mas levará em conta os princípios gerais do direito, os usos e costumes, enfim, formas anteriores e até populares que, se utilizadas, podem resolver com eficácia o problema.

Art. 14º Na condução do procedimento, o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato, e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos procedimentais, desde que estejam assegurados os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa das partes.

Art. 15º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro único escolhido poderá recomendar a mediação, sempre que a julgar benéfica ao propósito da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação.

Art. 16º As reuniões de arbitragem, negociação, conciliação ou mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo Único – Havendo necessidade e concordância das partes, o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitando o disposto no Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da xxxxxx, quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 17º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 18º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

TÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO

Art. 19º O processo da arbitragem, negociação, ou mediação encerra-se:

I – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, Negociador ou Árbitro com o efeito de encerrar a arbitragem, negociação ou mediação;

III – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Mediador, Negociador ou Árbitro, com o efeito de encerrar a arbitragem, negociação ou mediação.

Parágrafo Único: A Conciliação se extingue:

I – pela homologação do termo em juízo,

II – com a desistência das partes comunicada por escrito e assinada,

III – com a ausência injustificada às conciliações,

IV – com a prática de atos que sejam contrários ao prosseguimento da conciliação, vg.: Comportamento beligerante, *numerus apertus*.

MIGRAÇÃO

Art. 20º A realização de atividades de **REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA** do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, implementada em consonância às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – Resolução CNE nº 9/2004, em conformidade ao disposto no Projeto Pedagógico do Curso de Direito e o PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Cosmopolita, bem como com o Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ, reger-se-á pelo presente regulamento e demais documentos supracitados.

DAS DIRETRIZES

Art. 21 São diretrizes da atuação do Núcleo de Prática Jurídica na implementação do atendimento para regularização migratória para População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiado por meio dos documentos que possuir;

V - divulgar informações sobre os serviços jurídicos direcionadas à população, com distribuição de materiais acessíveis;

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 23 O atendimento para regularização migratória será realizado utilizando as plataformas do governo federal de solicitação de refúgio ou residência, SISCONARE e SISMIGRA..

Art. 24 A solicitação de regularização migratória deverá ser formulada por escrito, protocolado online e finalizado presencialmente na Polícia Federal.

Art. 25 As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por outra pessoa, com procuração pública que outorgue poderes de decisão

Art. 26 O processo, em todos os casos, se inicia com uma entrevista, para os casos de processo de regularização migratória que cumprirá os seguintes procedimentos:

I – O interessado deverá descrever o motivo de saída de seu país e expor as suas expectativas;

II – O interessado será esclarecido sobre o processo de regularização migratória, seus procedimentos e suas técnicas;

III- Será realizado o cadastro do interessado na plataforma de regularização migratória e feito agendamento de atendimento na Polícia Federal;

IV – O interessado receberá cópia da solicitação de regularização migratória com comprovante de agendamento do atendimento presencial na Polícia Federal

Art. 27 O procedimento de regularização migratória se encerra com o recebimento da Carteira do Registro Nacional Migratória.